

PARECER

AUTORIA: COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 36/2018, DE 20 DE AGOSTO DE 2018

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS.

A Comissão após análise da matéria resolve propor as seguintes emendas, sendo:

I. EMENDA ADITIVA

1. Acrescenta ao art. 1º, o inciso IV, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

(...)

IV – Disposições finais.

2. Acrescenta ao art. 7º, o § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 7º.

(...)

§ 4º. Integra a Lei Orçamentária Anual o anexo de Emendas Individuais, conforme determinação do art. 34. Seção III. Do Regime de Execução das Programações Incluídas ou Acrescidas por Emendas Individuais, nos moldes do Anexo IV desta Lei.”

3. Fica incluído no Capítulo III, a seguinte seção:

“Seção III

Do Regime de Execução das Programações Incluídas ou Acrescidas por Emendas Individuais

Art. 34. O regime de execução estabelecido nesta Seção tem como finalidade garantir a efetiva entrega à sociedade dos bens e serviços decorrentes de emendas individuais, independente de autoria.

Protocolado na Secretaria Geral da Câmara em 28/08/2018

Lido e aprovado na sessão ordinária do dia 01/10/2018

Presidente _____



Parágrafo único. O executivo deve adotar todos os meios e medidas necessárias à execução das programações referentes a emendas individuais.

Art. 35. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da previsão de receita de impostos e transferências de impostos, com base no orçamento em vigência, sendo que metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Parágrafo único. O limite a que se refere o caput será distribuído em partes iguais, por parlamentar, para a aprovação de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2019 na Câmara Municipal, garantida a destinação para ações e serviços públicos de saúde de pelo menos metade do valor individual aprovado.

Art. 36. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput do art. 35, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita de imposto e transferências de impostos realizada no exercício de 2018.

Art. 37. Considera-se execução equitativa a execução das programações que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 38. As programações orçamentárias previstas no art. 36 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

Art. 39. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do caput do art. 36, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

Protocolado na Secretaria Geral da Câmara em ____/____/____

Lido e aprovado na sessão ordinária do dia ____/____/____

Presidente _____

§ 1º Para o cumprimento dos prazos previstos nos incisos III e IV do caput, prevalece a data que primeiro ocorrer.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no inciso IV sem que tenha havido deliberação, proceder-se-á ao remanejamento das respectivas programações, na forma autorizada na lei orçamentária, a contar do término do prazo para deliberação do projeto de lei, considerando-se este prejudicado.

Art. 40. Após o prazo previsto no §2º e no inciso IV do caput do art. 39 desta lei, as programações orçamentárias previstas no art. 36 não serão de execução obrigatória.

Parágrafo único. A perda de obrigatoriedade de que trata o caput aplica-se às programações com impedimentos remanescentes que não possam ser remanejadas até o prazo referido no inciso IV do art. 39.

Art. 41. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no art. 36 desta Lei, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita de imposto e transferência de impostos realizado no exercício anterior.

Parágrafo único. Os restos a pagar referidos no caput restringem-se aos decorrentes das programações especificadas no art. 36 desta Lei.

Art. 42. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no art. 36 poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

Parágrafo único. O contingenciamento de programações decorrentes de emendas individuais:

I - não constitui impedimento de ordem técnica, mas suspende a execução no valor contingenciado;

II - não afasta a verificação de eventuais impedimentos de ordem técnica, para cumprimento do prazo a que se refere o inciso I do art. 39."

II. EMENDA MODIFICATIVA

1. O § único do art. 19; o § 1º do art. 43 e o caput do art. 44, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 19.....

Protocolado na Secretaria Geral da Câmara em ____/____/____

Lido e aprovado na sessão ordinária do dia ____/____/____

Presidente _____



Parágrafo único. O Fundo de Previdência dos Servidores Municipais – FUNSEM, deverá encaminhar à Prefeitura Municipal sua proposta orçamentária, os estudos, as estimativas e as memórias de cálculo das receitas para o exercício de 2019.

Art. 43.....

§ 1º Os Poderes Executivo e Legislativo poderão realizar concurso de provas ou de provas de títulos visando o preenchimento dos cargos e funções, bem como processo seletivo simplificado, nos termos da lei.

Art. 44. A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá ser encaminhada ao Poder Executivo para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual.”

Em razão da inserção da Seção III, renumeram-se, seguindo a ordem, os artigos de 34 a 44 para 43 a 53.

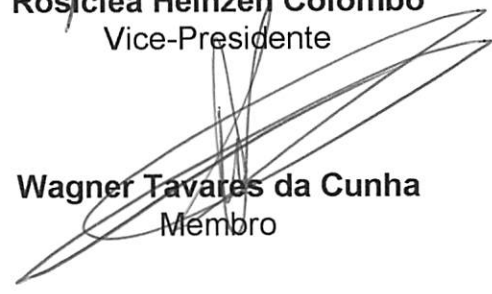
A Comissão de Finanças e Orçamento, após análise da proposta orçamentária emite PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de lei com as emendas apresenta nos aspectos constitucional e legal.

Sala das Comissões, em 28 de setembro de 2018.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


Antônia Aparecida Pereira de Souza
Presidente


Rosicléa Heinzen Colombo
Vice-Presidente


Wagner Tavares da Cunha
Membro

Protocolado na Secretaria Geral da Câmara em ____/____/____

Lido e aprovado na sessão ordinária do dia ____/____/____

Presidente _____